



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.560  
(Processo n.º. 2005/50683-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 083/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RUYCARLOS GOMES CHAGAS – Prefeito à época

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
(Art.195, § 2 do RITCEPA).

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50683-0

Este processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto específico, as contas relativas ao Convênio FDE n.º. 083/04, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. O responsável é o Sr. RuyCarlos Gomes Chagas.

A Seção Técnica, nas fls. 86 a 89, informa que o convênio foi firmado em 03/06/2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e teve por objeto a "Urbanização da Orla da Cidade", no município. Informa que houve contrapartida da prefeitura, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a SEPOF emitiu Laudo de Execução Física (fl.78), pelo qual atestou apenas a execução de 88,23% do objeto conveniado, razão pela qual opina pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 7.161,08 (sete mil cento e sessenta e um reais, oito centavos).

Citado, o responsável, em 19/12/2007, protocolou sua defesa neste Tribunal, a qual foi juntada nas fls. 96 a 98.

Em nova manifestação, a seção técnica mantém seu entendimento de fls. 86 a 89.

O Ministério Público junto a este Tribunal por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia mencionada pelo órgão técnico, e aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

Proposta de Decisão

Em sua defesa de fls. 96/98, o Sr. RuyCarlos Gomes Chagas alegou a realização de serviços que não estavam previstos no convênio, mas que se revelaram necessários para que o objeto do convênio pudesse ser executado, e que, como demonstra nas fls. 98, o valor de tais serviços foi de R\$ 8.054,04 (oito mil, cinquenta e quatro reais, quatro centavos), superior, pois, ao valor atribuído à parte apontada como não executada.

Importa aqui ressaltar, o princípio de Direito segundo o qual, a prova das alegações incumbe a quem as fizer. Portanto, é dever do



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

responsável, in casu, desincumbir-se do "ônus da prova"; ou seja, provar as suas alegações, mas isto ele não fez, eis que simplesmente alega a realização dos serviços diversos, sem qualquer comprovação.

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno o Sr. Ruy Carlos Gomes Chagas a recolher ao erário estadual o valor de R\$ 7.161,08 (sete mil, cento e sessenta e um reais, oito centavos), acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento. E ainda, em razão do dano causado ao erário, condeno-o, com base no art. 232 do mesmo Regimento, ao pagamento de multa no valor de 716,10 (setecentos e dezesseis reais, dez centavos) equivalente a 10% do dano referido, multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias conforme determinação contida no § 1º do art. 235 do mesmo Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUYCARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época, CPF nº. 042.245.232-72 ao pagamento da importância de R\$7.161,08 (sete mil cento e sessenta e um reais e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 11.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e, aplicar a multa de R\$716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos), pelo dano causado ao erário a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Formalizador da Decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599